PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
Praça da Bandeira, 276 – Centro - CEP.: 37.545.000
Tel.: (35)3472-1270 / 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
CNPJ 18.675.959/0001-92

PARECER JURÍDICO

Após análise das razões que deram ensejo ao recurso administrativo aviado pela Empresa **SUPRISOLDAS LTDA-ME**, a respeito da exigência contida 6.5, II, "b" do instrumento convocatório, que concerne ao Alvará de Funcionamento.

Aduz em seu recurso que a não apresentação do documento se deu em razão alheia a sua vontade, visto que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia não está ainda emitindo tal documento. Juntou em seu recurso e-mail do setor de Tributos esclarecendo tal situação. Desta forma está comprovada a informação inequívoca da impossibilidade de emissão do novo Alvará de Funcionamento.

Entendemos que pelo Princípio da Formalidade Moderada o recurso deve ser provido.

De acordo com o princípio do formalismo moderado os ritos são simplificados em prol da finalidade que se objetiva alcançar, no caso a maior competitividade em proveito da Administração Municipal.

Acerca do tema o Professor EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Noutro giro colacionamos ainda o aresto do RMS n.º 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação."

Por tais razões, notadamente em homenagem ao Princípio da Formalidade moderada, opina a Assessoria Jurídica pelo provimento do recurso administrativo aviado, habilitando a Empresa recorrente para próxima fase do certame.

Cachoeira de Minas – MG, 11/01/2.022

MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES
OAB/MG 107.695

JOSILEY MONTEIRO COSTA
OAB/MG 73.505

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório N.º 265/2021 – Pregão Presencial N.º 071/2021

A pessoa jurídica ***SUPRISOLDAS LTDA - ME***, inscrita no CNPJ 10.972.584/0001-10, ingressou com recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação, solicitando sua habilitação no certame, no qual foi apresentando um alvará de localização vencido, contrariando o exigido em edital.

"... alegando que não conseguiria o alvará atualizado por conta de o órgão emissor, estar sem sistema apropriado para geração de guias, para emissão do novo alvará."

Diante do recurso apresentado, encaminhamos para o Setor Jurídico para apresentar as formas legais. De acordo com as razões apresentadas no parecer Jurídico, e também, com a resposta da Prefeitura de Santa Luzia, a comissão decide e acatar o recurso da empresa ***SUPRISOLDAS LTDA - ME.***

Pelo exposto, decide por unanimidade a Comissão de Licitação *habilitar* a Licitante ***SUPRISOLDAS LTDA - ME***.

Cachoeira de Minas - MG, 12 de Janeiro de 2022

Sra. Ângela Maria de Carvalho
Presidente da CPL

Sra. Érica Jussara Ribeiro
Membro da CPL

Sra. Cássia Aparecida do Nascimento
Membro da CPL

Sra. Priscilla Vieira de Rezende
Membro da CPL